SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257727 - MG (2026/0041475-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	GLEISSON MIRANDA MAIA - MG116025
		EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E PERONE - MG067445
AGRAVADO	:	AGÊNCIA AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
		RAFAEL PINHEIRO CAIRES - MG229662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA. PAGAMENTO DO PASSIVO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte foi intimada quanto aos cálculos e a incidência de juros e correção monetária, não havendo decisão surpresa.

2. Ainda, "*a jurisprudência se firmou no sentido de que a vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo-se estabelecido o contraditório*" (AREsp n. 2.568.727/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

3. "*Esta Corte entende que é devida a correção monetária pelas entidades em regime de liquidação extrajudicial, apenas não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo, nos termos do artigo 18, 'f', da Lei n. 6.024/74*" (AgInt no REsp 1.727.115/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018).

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60249857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4491e1d6-9f70-433d-adb9-6316e056007c

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4491e1d6-9f70-433d-adb9-6316e056007c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257727 - MG (2026/0041475-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	GLEISSON MIRANDA MAIA - MG116025
		EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E PERONE - MG067445
AGRAVADO	:	AGÊNCIA AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
		RAFAEL PINHEIRO CAIRES - MG229662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA. PAGAMENTO DO PASSIVO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte foi intimada quanto aos cálculos e a incidência de juros e correção monetária, não havendo decisão surpresa.

2. Ainda, "*a jurisprudência se firmou no sentido de que a vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo-se estabelecido o contraditório*" (AREsp n. 2.568.727/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

3. "*Esta Corte entende que é devida a correção monetária pelas entidades em regime de liquidação extrajudicial, apenas não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo, nos termos do artigo 18, 'f', da Lei n. 6.024/74*" (AgInt no REsp 1.727.115/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59413751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:50
Código de Controle do Documento: 49eab487-4e14-4272-bf15-990f80126932

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.593-1.599) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (fls. 1.587-1.589).

Em suas razões, a parte alega que (fl. 1.596):

> [...] D. Magistrado manteve a absurda inversão da ordem usual das providências, e, sem intimar previamente a instituição em liquidação para esclarecimento acerca da atual situação financeira, optou por presumir pela suficiência dos recursos, gerando um ônus para o Banco Agravante de demonstrar a inexistência dos créditos suficientes, em que pese a insuficiência de recursos seja fato público e notório diante da própria manutenção do procedimento de liquidação e embora seja o interessado o ônus de comprovar a suficiência dos recursos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.606-1.612).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.587-1.589):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 1.511):
>
> > EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS DO EXEQUENTE – REGULARIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA – INOCORRÊNCIA – PRESUNÇÃO DO JUÍZO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS – NÃO CONSTADA. - Não houve, por parte do juiz de primeiro grau a presunção de suficiência de recursos. Já que, foi expressamente ressalvado que os cálculos estão condicionados à disponibilidade de recursos financeiros da liquidanda, o que somente será apurado ao final da liquidação. Consignou-se, também de forma expressa que, em não havendo suficiência de recursos, novos cálculos deverão ser realizados.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.532-1.537).

Documento eletrônico VDA59413751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:50
Código de Controle do Documento: 49eab487-4e14-4272-bf15-990f80126932

Em suas razões (fls. 1.540-1.546), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 10 do CPC, porque (fl. 1.543):

> [...] não houve intimação específica para manifestação sobre a suficiência de ativos e a decisão, tomada de forma unilateral, inverteu a lógica legal, violando frontalmente o devido processo legal.

(ii) arts. 18 da Lei n. 6.024/1974 e 124 da Lei n. 11.101/2005, pois (fl. 1.544):

> O art. 18, incisos “d” e “f”, da Lei nº 6.024/74, veda expressamente a fluência de juros e a exigência de correção monetária contra a massa liquidanda, salvo hipóteses excepcionais.
>
> O art. 124 da Lei nº 11.101/05, de aplicação analógica e sistemática, impede a exigibilidade de juros após a decretação da falência, salvo créditos com garantia real, disposição que deve ser estendida ao regime da liquidação extrajudicial.
>
> A decisão do Tribunal mineiro subverteu essa ordem ao presumir a suficiência de ativos para autorizar a inclusão de juros, quando a lei impõe o contrário: a suspensão imediata da exigibilidade, cabendo à credora comprovar a existência de patrimônio bastante.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.567-1.574).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A Corte local assim entendeu (fls. 1.515-1.516):

> [...] não houve ofensa ao princípio da não surpresa. Já que o Agravante não foi cerceado em defesa de seus interesses, tendo apresentado a tempo e modo Impugnação ao cumprimento de sentença, postulando inclusive pela homologação dos cálculos por ele elaborados quanto à correção monetária e juros. ID dos autos de origem 10191875844.
>
> Em relação aos juros moratórios de 1% ao mês e a correção monetária pelo índice da Corregedoria-Geral de Justiça, fixados pela sentença, são plenamente válidos, desde que exista ativo suficiente para pagamento dos passivos. A atualização monetária fixada na sentença deve preponderar sobre a TR, uma vez que o executado não se insurgiu contra a aplicação de tal índice no momento devido.
>
> [...] Por fim, registro que, não houve, por parte do juiz de primeira grau a presunção de suficiência de recursos. Já que, foi expressamente ressalvado que os cálculos estão condicionados à disponibilidade de recursos financeiros da liquidanda, o que somente será apurado ao final da liquidação. Consignou-se, também de forma expressa que, em não havendo suficiência de recursos, novos cálculos deverão ser realizados.

Portanto, a parte foi devidamente intimada quanto aos cálculos e a incidência de juros e correção monetária, não havendo decisão surpresa.

Ademais, "*a jurisprudência se firmou no sentido de que a vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes*

Documento eletrônico VDA59413751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:50
Código de Controle do Documento: 49eab487-4e14-4272-bf15-990f80126932

foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo-se estabelecido o contraditório" (AREsp n. 2.568.727/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

Conforme visto, a Corte local entendeu que os juros e correção monetária são devidos caso haja ativo suficiente para pagamento dos passivos, com a ressalva expressa de que, em caso contrário, os cálculos devem ser refeitos. O entendimento está de acordo com o desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO CESSIONÁRIO COMPROVADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 375/STJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. Além disso, "é devida a correção monetária pelas entidades em regime de liquidação extrajudicial, apenas não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo, nos termos do artigo 18, 'f', da Lei n. 6.024/74" (AgInt no REsp 1.727.115/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018).
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 991.652/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AQUISIÇÃO DO CONTROLE DO BANCO BAMERINDUS PELO BANCO BTG PACTUAL. REPERSONIFICAÇÃO DA MASSA DO BANCO BAMERINDUS NO BANCO SISTEMA.
>
> [...]
>
> 9. A regra do art. 18, "d", da Lei 6.024/74, é clara ao reconhecer que a não fluência dos juros não representa a inexistência do direito à sua incidência, senão que os juros não poderão ser cobrados enquanto não pago o passivo (principal) da sociedade em liquidação.
>
> 10. Não mais existindo a liquidação extrajudicial po controle do Banco Bamerindus fora adquirido pelo BTG, repersonificando-se a massa liquidanda no Banco Sistema, não há falar em impossibilidade da cobrança dos juros de mora ou em incidência da TR a título de correção monetária.
>
> 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (REsp n. 1.838.257/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA59413751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:50
Código de Controle do Documento: 49eab487-4e14-4272-bf15-990f80126932

Conforme a decisão agravada, a parte foi intimada quanto aos cálculos e a incidência de juros e correção monetária, não havendo decisão surpresa.

Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que "*a vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo-se estabelecido o contraditório*" (AREsp n. 2.568.727/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

"*Esta Corte entende que é devida a correção monetária pelas entidades em regime de liquidação extrajudicial, apenas não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo, nos termos do artigo 18, 'f', da Lei n. 6.024/74*" (AgInt no REsp 1.727.115/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO CESSIONÁRIO COMPROVADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 375/STJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...] 4. Além disso, "é devida a correção monetária pelas entidades em regime de liquidação extrajudicial, apenas não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo, nos termos do artigo 18, 'f', da Lei n. 6.024/74" (AgInt no REsp 1.727.115/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018).
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 991.652/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

Dessa forma, ao entender que os juros e correção monetária são devidos caso haja patrimônio suficiente e ressalvar expressamente que, não havendo ativos, os cálculos devem ser refeitos, a Corte local decidiu em consonância com o entendimento desta Corte superior.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:50
Código de Controle do Documento: 49eab487-4e14-4272-bf15-990f80126932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.257.727 / MG

Número Registro: 2026/0041475-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00469271620258130000 03176389819998130024 3176389819998130024 469271620258130000
10000230283814004 10000230283814000 10000230283814001 10000230283814002
10000230283814003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: GLEISSON MIRANDA MAIA - MG116025
	EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E PERONE - MG067445
RECORRIDO	: AGÊNCIA AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS	: SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
	RAFAEL PINHEIRO CAIRES - MG229662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: GLEISSON MIRANDA MAIA - MG116025
	EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E PERONE - MG067445
AGRAVADO	: AGÊNCIA AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS	: SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
	RAFAEL PINHEIRO CAIRES - MG229662

Documento eletrônico VDA60242135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:48
Código de Controle do Documento: a28b49ea-e104-42a1-8e88-12adfae67d6f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:48
Código de Controle do Documento: a28b49ea-e104-42a1-8e88-12adfae67d6f